



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.003033/2010-18
ACÓRDÃO	2002-008.805 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO BOSCO DE CARVALHO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 306 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 292 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial (e-fls. 226 e ss.) do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 03 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o processo de impugnação ao lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste dos exercícios 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 por meio da qual formalizou a exigência do crédito tributário de R\$ 37.954,70, ...:

...

O procedimento de revisão das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, anos calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 iniciou após constatação de que **o contribuinte informou pagamento de despesas médicas ao psicólogo Carlos Augusto Rezende Araújo que por sua vez, conforme constatação formalizada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10640.002870/2010-11, adotava a conduta fraudulenta de fornecimento de recibos sem a contraprestação dos serviços de psicologia**, mediante o recebimento de parte do valor da face do recibo, prática denominada “venda de recibos”. (ora grifado)

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar os originais dos comprovantes das despesas médicas bem como documentação comprobatória da efetividade da entrega de recursos para tais despesas (cópias de cheques, transferências bancárias ou extratos bancários de contas correntes

contendo saques em datas e valores compatíveis). Os documentos foram parcialmente apresentados.

A motivação da glosa de cada despesa médica consta do Relatório do Auto de Infração anexado a este processo às fls. 14/23

...

O contribuinte foi cientificado do lançamento via postal em 18/10/2010 e apresentou impugnação em 11/11/2010.

Informa que não contesta a glosa das despesas declaradas como pagas a Carlos Augusto Rezende de Araújo e à Clínica Médica e Psicológica de Juiz de Fora cujo valor devido já foi liquidado conforme comprovam as guias anexas. (ora grifado)

Questiona a motivação alegada pelo auditor para negar a dedução de que sendo alguns tratamentos de pequeno valor pagos em cheques não seria razoável pagamento de valores maiores em espécie. Afirma que a maneira como o impugnante paga suas despesas só lhe diz respeito, sendo livre para gerir seu patrimônio da maneira que melhor lhe convier.

Afirma que não é razoável exigir do contribuinte que este apresente, além dos recibos, que por si só, trazem implícitos, além do pagamento, a prestação do serviço, comprovação de saques feitos na exata data do tratamento e com o exato valor do tratamento.

Alega que havia sim saques com datas e valores compatíveis, citando como exemplo o saque feito em 08/10/2009 no valor de R\$1.000,00 e o pagamento de R\$500,00 feito no dia 13/10/2009.

Cita jurisprudência do CARF.

Ressalta com base na jurisprudência que era ônus da autoridade autuante comprovar com fatos concretos e não com meras presunções, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Pede o cancelamento do Auto de Infração uma vez que apresentou recibos médicos na forma definida pela legislação tributária, existindo obrigatoriedade em estabelecer relação entre o pagamento em espécie com a data e o valor dos saques que efetua

....

O acórdão guerreado, que considerou a impugnação procedente em parte, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATORIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2015 (AR e-fls. 304), o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2015 (protocolo de e-fl. 306), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados (recibos médicos e extratos bancários) cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo **pagamento em espécie**. Cita Jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas nos valores de: R\$10.000,00 para o exercício 2006, R\$6.000,00 para o exercício 2007, R\$2.344,00 para o exercício 2008, R\$2.200,00 para o exercício 2009 e R\$6.500,00 para o exercício 2010. (e-fls. 293/294 c/c. 299)

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Verifique-se ainda o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, grifados no original:

...

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas do próprio declarante e de seus dependentes, na Declaração de Ajuste Anual, está sempre vinculado à comprovação da efetiva prestação e/ou disponibilidade dos serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento por parte do Contribuinte.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, **da efetiva realização dos pagamentos correspondentes**. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Os recibos oferecidos, por si sós, são considerados insuficientes para a aceitação da referida dedução no montante declarado, levando em conta o valor envolvido. Os recibos fazem prova tão somente das declarações neles contidas, não dos fatos declarados.

...

Com efeito, a forma de pagamento de despesas médicas fica a critério do contribuinte, conforme melhor lhe aprouver, mas o contribuinte deve ter em conta que, caso tenha intenção de beneficiar-se de dedução de despesa médica, a questão passa a envolver não apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco. Nesse sentido, deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois ao contribuinte incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Solicitação de esclarecimento lavrado durante a fiscalização (e-fls. 56) e Relatório da Ação Fiscal (e-fls. 14 e ss.).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a **comprovação da efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas ainda consubstanciada no auto de infração.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima